

# REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS: NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS

## REGULATION OF FAKE NEWS: NATIONAL AND INTERNATIONAL REGULATIONS TO FIGHT FAL- SE NEWS

Alexsandro José Rabelo França<sup>1</sup>

Felipe Costa Camarão<sup>2</sup>

**Resumo:** O espaço cibernético, ambiente virtual materializado através da utilização dos modernos meios de informação e comunicação, possui imensa quantidade de conteúdo, disposto de forma caótica e muitas das vezes anônima, dificultando a filtragem das fontes confiáveis. Cenário propício para a multiplicação da desinformação, que surge como um dos grandes males do novo século, e um de seus tentáculos, as fake news. Este trabalho pretende avaliar, ao analisar as leis que versam sobre os delitos virtuais, se o arcabouço legal hoje apresentado no Brasil está preparado para lidar com a complexidade da ameaça das fake news

264

---

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Pós-graduando em Advocacia Criminal pela Escola Superior de Advocacia OAB-MA

2 Professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutorando pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procurador Federal. Atual Secretário de Educação do Estado do Maranhão

e se no exterior há boas práticas que podem ser trazidas ao país. Usará como método basilar o hipotético-dedutivo, com utilização de pesquisa exploratória e qualitativa, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, com a utilização da legislação vigente, tanto brasileira quanto estrangeira. Como resultado da pesquisa, observa-se que a existência de normativos internacionais que pacifiquem tanto entendimento quanto a condução desse tema é imprescindível para que a ameaça atual seja debelada ou, pelo menos, minorada. E, dentre as estratégias para conter as fake news, a checagem ou verificação de fatos, chamada de fact-checking, foi considerada a forma mais viável de combater a gama de informações que se prolifera sem controle mundo digital. Seguindo essa tendência, a Europa vem apresentando crescimento

no movimento de fact-checking e no Brasil a primeira agência foi a Lupa, em 2015. Outras formas de regulação, como o controle de conteúdo e sanções penais, podem também contribuir nessa conjuntura. Ainda assim, o combate efetivo às fake news só se dará quando houver cooperação internacional em prol da eficácia e celeridade dos procedimentos adotados, coibindo sua gênese pela observância de métodos eficientes de investigação e identificação, além de ritos cíveis e penais específicos e simplificados.

**Palavras-chave:** Fake News. Combate. Legislação. Direito Comparado. Direito Digital.

**Abstract:** Cybernetic space, virtual environment materialized through the use of modern means of information and communication, has an immense amount

of content, arranged in a chaotic and often anonymous way, making it difficult to filter out reliable sources. A favorable scenario for the multiplication of misinformation, which appears as one of the great evils of the new century, and one of its tentacles, the fake news. This work intends to evaluate, by analyzing the laws that deal with cyber crimes, if the legal framework presented today in Brazil is prepared to deal with the complexity of the fake news threat and if abroad there are good practices that can be brought to the country. It will use the hypothetical-deductive method as a basic method, using exploratory and qualitative research, with bibliographic research as a procedure, using current legislation, both Brazilian and foreign. As result of the research, it's observed that the existence of international regulations that

pacify both the understanding and the conduction of this issue is essential for the current threat to be eliminated or, at least, lessened. And, among the strategies to contain fake news, checking or verifying facts, called fact-checking, was considered the most viable way to combat the range of information that proliferates without control in the digital world. Following this trend, Europe has been showing growth in the fact-checking movement and in Brazil the first agency was Lupa, in 2015. Other forms of regulation, such as content control and criminal sanctions, can also contribute to this situation. Even so, the effective fight against fake news will only take place when there is international cooperation in favor of the effectiveness and speed of the procedures adopted, curbing its genesis by observing efficient methods of investigation

and identification, in addition to specific and simplified civil and criminal rites.

**Keywords:** Fake News. Combat. Legislation. Comparative Law. Digital Law.

## INTRODUÇÃO

Com a chegada da era digital, inúmeros avanços tecnológicos surgiram, revolucionando os meios de comunicação e estabelecendo um novo patamar de interação do indivíduo com o mundo a seu redor. A contribuição da internet como ferramenta dessa nova realidade globalizada é inegável, pois, dentre outras conquistas, permitiu uma inédita liberdade, eliminando barreiras geográficas antes intransponíveis.

No entanto, assim como

aconteceu no passado com outros instrumentos da modernidade, sua utilização para prática de crimes é a consequência natural, dada a sua facilidade e disponibilidade. Caracterizam-se, assim, os chamados crimes virtuais, que possuem várias definições doutrinárias.

Roubos de dados, boletos falsos e notícias falsas – as famosas fake news – são comuns em nosso cotidiano, mas seu enfrentamento passa por uma série de dificuldades, muitas delas causadas pela dificuldade dos instrumentos legais em acompanhar os avanços tecnológicos e suas consequências sociais e jurídicas.

De forma geral, a sociedade está cada vez mais conectada, com notícias se espalhando em ritmo frenético. Esse fluxo intermitente de notícias, dada a facilidade de comunicação, acaba sendo cenário propício para a

disseminação de desinformação, resultando em prejuízos irreparáveis a população.

No Brasil, o Direito Penal passou por algumas adequações para poder combater os crimes virtuais, que a cada dia crescem em quantidade e variedade, acompanhando as novas tecnologias que não param de surgir. Mas essa adaptação não parece, à primeira vista, ter a eficácia necessária para melhor combatividade dessa modalidade de ilícito. Este trabalho pretende avaliar, ao analisar as leis que versam sobre os delitos virtuais, se o arcabouço legal hoje apresentado no Brasil está preparado para lidar com a complexidade de uma dessas malefícios que a inovação tecnológica trouxe: as fake news.

As notícias falsas estão entre os problemas de maior preocupação de nações, organi-

zações internacionais e veículos de comunicação, tamanho prejuízo que causam e ainda podem causar. Ainda assim, como estão estruturados atualmente os normativos que regulam esse tema? Eles são suficientes para o coibir e combater essa famigerada prática? No Brasil, quais são as leis que normatizam as fake news? E no exterior, quais são as boas práticas que podemos trazer para nosso país?

Uma vez que usa como métodos interpretativos a analogia e a comparação em sua maior parte, o Brasil conduz o combate às notícias falsas com lentidão, obsolescência e ineficácia. O Marco Civil da Internet foi um grande passo para a positivação de temáticas relacionadas à rede virtual em nosso ordenamento jurídico, mas o confronto de crimes digitais carece de dispositivos legais codificados, que con-

ceituem, tipifiquem e pacifiquem fenômenos oriundos da internet.

Por essa razão, o presente artigo pretende construir uma análise acerca dos instrumentos legais no ordenamento jurídico brasileiro para regulação das fake news, traçando um paralelo com legislações estrangeiras de propósito similar. Para isso, abordará as possíveis implicações jurídicas das notícias falsas na legislação brasileira, levando em consideração os normativos vigentes e observará legislações ao redor do mundo, analisando dispositivos legais aplicados e inovações no combate às fake news.

Usará como método basilar o hipotético-dedutivo, com proposta que se utiliza de pesquisa exploratória e qualitativa, que pretende averiguar, primeiramente, o tema da Fake News em um contexto amplo, utilizando-se

de fontes nacionais e internacionais, para construir e apresentar o contexto em que esse fenômeno surge e se desenvolve, bem como da formulação de um problema e hipóteses para investigar o objeto de pesquisa.

Em se tratando de procedimentos de pesquisa, a forma adotada será de pesquisa bibliográfica, com a utilização da legislação vigente, tanto brasileira quanto estrangeira, de forma a materializar o entendimento legal do tema proposto e suas variações conceituais. Também serão utilizadas jurisprudências, bibliografias específicas, trabalhos acadêmicos e documentos institucionais que possam conduzir à compreensão e análise da temática abordada.

O interesse pelo tema abordado é dado pela importância e influência que as fake news causaram, tanto em pleitos eleito-

rais como na comunicação e interação social de maneira geral. Suas consequências sócio-políticas são óbvias, mas há uma grande zona de insegurança jurídica quando o assunto é tratado do ponto de vista legal. E sua disseminação no período da pandemia pelo COVID-19 trouxe à tona todos os malefícios que tais práticas podem causar, caso o poder público não dê concretude legal aos instrumentos que possam combatê-la.

Dessa forma, é salutar observar como outras nações estão conduzindo o enfrentamento às notícias falsas e quão sofisticados esses dispositivos são. E também quais os projetos de lei pátrios que visam fortalecer esse confronto, trazendo à tona conceitos e tipificações que poderão pacificar entendimentos legais sobre o tema. Mas, primeiramente, abordaremos as possíveis

definições legais para fake news, imprescindível para entender a complexidade da temática.

## **A PROBLEMÁTICA DA PÓS-VERDADE**

Escolhida como a palavra do ano 2016 pelo Dicionário Oxford, a pós-verdade nunca esteve tão presente no cotidiano do ser humano. O entendimento do famoso dicionário é que a pós-verdade é mais ligada a crenças pessoais e emoções do indivíduo que a fatos objetivos, permitindo, dessa forma, que fatos possam ser distorcidos ou “ressignificados”.

A principal consequência da pós-verdade é a chamada desinformação, que pode confundir, distorcer e, possivelmente, induzir ao erro. E numa era em que a comunicação remota permite que mensagens possam

ser disseminadas para dezenas de milhares de pessoas em poucos segundos, é imenso o alcance da desinformação, bem como seus efeitos.

As fake news, como espécies da desinformação, são emblemáticas para atestar o poder da desinformação, pois elas conseguem se espalhar 70% mais rápido que notícias verdadeiras e ainda alcançam maior número de pessoas, num aparente contrasenso que já foi observado por vários pensadores (DIZIKES, 2018).

As consequências dessas notícias falsas são das mais variadas, muitas das vezes trágicas, como o emblemático caso de Fabiane Maria de Jesus, linchada pela comunidade do bairro onde residia, no Guarujá (SP), acusada por notícias em redes sociais de raptar crianças para a prática de magia negra, em caso que fi-

cou conhecido como o “Linchamento do Guarujá” (FURTADO; FRANCK JR, 2014). Ou a onda de linchamentos ocorrida na Índia em 2018<sup>1</sup>, levando à morte de dezenas de inocentes.

Ainda analisando as consequências das fake news, é inegável sua grande influência em processos eleitorais das nações ao redor do planeta, como ocorreu no Brasil principalmente em 2018. A utilização dos chamados “robôs”, aplicativos para disseminação em massa de mensagens instantâneas, criou uma rede paralela de informações que possuía muitos objetivos, menos o de realmente informar seu público. Esse funcionamento mostra também que a necessidade de controle das massas é o ponto nevrálgico, conforme atestado pela filósofa Hannah Arendt:

---

1 Notícia encontrada em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44897990>.



A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. (AREN-DT, 2013, p. 432)

Yuval Harari, com visão mais cínica, dedica um capítulo inteiro de seu livro, “21 Lições para o século 21” para as fakes news, tal a importância que lhes atribui, entendendo que elas são inerentes à própria raça humana, praticamente uma condição de nossa existência. Ainda assim, reconhece que estabelecem uma relação íntima com o poder, uma vez que são contrárias à verdade, ainda que dela tentem se apossar: Verdade e poder podem andar juntos só

até certo ponto. Cedo ou tarde vão seguir caminhos separados. Se você quer poder, em algum momento terá de disseminar mentiras. Se quiser saber a verdade sobre o mundo, em algum momento terá de renunciar ao poder. Terá de admitir coisas — como as origens de seu poder, por exemplo — que vão enfurecer aliados, desengajar seguidores e minar a harmonia social. (HARARI, 2018, p. 293)

Ainda assim, as notícias falsas não podem ser obscurecidas por uma resignada noção de que sempre estiveram incutidas no âmago da sociedade, pois não raras vezes se associam a discussões de elevada importância social, fazendo com que deva haver movimentação do Estado para

coibir ou penalizar suas consequências. Até porque o fenômeno que atualmente se mostra presente é essencialmente mais danoso para a sociedade. E isso se deve em grande parte à evolução tecnológica.

Como forma de contextualização, pesquisa da TIC Domicílios<sup>2</sup> disponibilizada em agosto de 2021 atestou que, de 58% dos brasileiros com acesso à internet no ano de 2015, houve um salto para 81% da população em 2020, o que equivale a uma cifra de 52 milhões de brasileiros conectados à rede mundial. Na mesma pesquisa, observa-se que 93% dos brasileiros conectados fazem uso de mensagens instantâneas, 80% se comunicam através de chamadas de voz e vídeo e 72% utilizam alguma rede social.

<sup>2</sup> Pesquisa disponível em: [https://static.poder360.com.br/2021/08/tic\\_domicilios\\_2020\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://static.poder360.com.br/2021/08/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf).

Considerando os altos níveis de analfabetismo funcional que atingem a população brasileira, não é incorreto supor que a compreensão daquilo que é visto de uma boa parte desse público incluído digitalmente é gravemente afetada.

Dessa forma, percebe-se que a sociedade está cada vez mais conectada, em velocidade que ultrapassa a capacidade de entendimento e, por consequência, de regulação das suas diversas atividades, tornando o ambiente virtual propício para violação de direitos das mais variadas fontes, como a desinformação.

E não somente o Brasil passa por problemas ao lidar com as fake news. Na verdade, a ocorrência tem contornos planetários, levando a Organização Mundial de Saúde a declarar que há uma

infodemia<sup>3</sup> em andamento, tal o excesso de informações imprecisas que estão sendo disseminadas. Na era da informação, não é possível imaginar outra epidemia mais característica. A disseminação indiscriminada de fake news surge como um dos males dessa nova era, mas o primeiro problema avaliado é exatamente como conceituar esse fenômeno, para que assim possa ser possível delimitá-lo.

Quando se analisa o termo fake news, em tradução literal, teríamos “notícias falsas” como uma possível correlata em português, mas sua acepção é bem mais ampla. João Paulo Meneses foi um dos primeiros doutrinadores do nosso idioma pátrio a tentar alcançar uma definição:

“propomos a seguinte conceptu-

3 Documento pode ser encontrado em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=16](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=16)

alização da expressão fake news: um documento deliberadamente falso, publicado online, com o objetivo de manipular os consumidores” (MENESES, 2018, p. 47).

No entanto, tal proposta ainda carecia de alguns elementos que eram observados nas fake news amplamente disseminadas nas mídias, não contemplados no conceito de Meneses. Temos como exemplos um relato parcialmente falso ou uma notícia verdadeira, mas estranha ao contexto fático ou temporal a que foi inserida. Ou mesmo uma falsa notícia com teor humorístico, que possivelmente seria incluída como fake news por muitas conceituações.

Além disso, para aumentar a complexidade da definição, apesar do termo news, notícias em inglês, o fenômeno ultrapassou as fronteiras de uma

simples informação jornalística, na medida em que qualquer usuário da internet pode criar conteúdo falso e disseminá-lo na internet. No Seminário Internacional “Fake News e Eleições”, realizado em Brasília no ano de 2019, apresentou-se outra definição, mais completa e objetiva:

Estratégia sistemática criada com o propósito deliberado de confundir a sociedade ou causar questionamentos quanto algum assunto em particular por meio da circulação massiva de notícias distorcidas ou falsas” é como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) define o que seriam as fake news. (SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, p. 64)

Apesar de não ser uma definição aceita universalmente, é importante como passo para tentar delimitar e entender o fenômeno, pois preenche lacunas que permitem identificar a ocorrência em situações diversas.

Atenta às mudanças ocorridas principalmente após as eleições e o início da pandemia ocasionada pelo COVID-19, a chamada “concepção teleológica” de Paulo Menezes, por sua vez, estabelece mais elementos presentes nas fake news, permitindo uma melhor compreensão de seu escopo e motivação:

A teleologia das fake news tem a intenção específica de entusiasmar e instruir o corpo social para uma finalidade pre-determinada e definida. Enquanto não ocorre a confusão social específica, atingindo-se apenas um controle genérico, a

teleologia não produz efeitos. A partir da constatação de que, além da possibilidade geral, incidem casos particulares de erros e enganos, diz-se que a teleologia das fake news alcançou sua finalidade. (MENEZES, 2020, p. 89)

tira, porém um processo de destruição do sentido mediante o qual nos orientamos no mundo real – incluindo-se entre os meios mentais para esse fim a capacidade de oposição entre verdade e falsidade. (ARENDDT, 2007, p. 317)

Essa substituição sistemática de fatos por narrativas é ponto-chave para a compreensão da dinâmica de funcionamento das notícias falsas, pois é um complexo processo cognitivo que altera a percepção da realidade daquela parcela da sociedade que é alvo, como bem explica Arendt:

[...] o resultado de uma substituição coerente e total da verdade dos fatos por mentiras não é passarem estas a serem aceitas como verdade, e a verdade ser difamada como men-

Por essa razão, há tantas divergências sobre fatos que já deveriam estar consolidados, como, por exemplo, a validade da vacinação para imunização de viroses ou a necessidade de quarentena em casos de pandemia, dificultando sobremaneira o combate à COVID-19 num dos períodos mais terríveis deste século. Naquele momento, aquela rede de informações paralela se torna a fonte mais confiável de notícias, pois vai ao encontro das crenças predeterminadas daquele grupo, não raras vezes afrontan-



do a própria lógica e coerência narrativa.

A definição oficial é o caminho inicial para combater o fenômeno, mas infelizmente, não há qualquer conceituação positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, pouco há relativo a fake news na regulação nacional, como se vê a seguir.

### **NORMATIVOS NACIONAIS DE REGULAÇÃO**

O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, é um importante normativo brasileiro para regulação do uso da internet, pois estabelece direitos, deveres e estrutura principiológica para seus usuários. Ainda assim, quando se tratam das fake news, tal dispositivo carece de maior direcionamento. Seu artigo 19 é um dos únicos elementos que auxiliam diretamente nesse quesito,

pois estabelece a possibilidade de reparação civil em caso de danos causados por conteúdos disponibilizados em meio virtual, atingindo diretamente os provedores de conteúdo.

Ainda assim, a forma mais comum de confronto às notícias falsas é por meio do direito penal, que já vem sendo aplicado fazendo uso dos tipos penais existentes. O maior exemplo disso é encontrado nos crimes contra a honra, dispostos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, que são a principal forma de combater, atualmente, os danos causados pelas fake news.

No entanto, no âmbito eleitoral, têm-se a Lei nº 13.834/2019, a lei contra fake news eleitoral, que tipificou o crime de denúncia caluniosa com fins eleitorais no artigo 323 do Código Eleitoral, com pena de detenção de dois meses a um

ano. Em seu caput, estabelece como crime “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (BRASIL, 1965).

Além desses dispositivos legais, têm-se como outro exemplo o crime de concorrência desleal, previsto na Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996, em seu artigo 195, incisos I e II.

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim

de obter vantagem;  
(BRASIL, 1996)

Mesmo nessas situações em que há enquadramento legal ou equivalência do tipo penal, as fake news disseminadas nas redes sociais desafiam a lógica vigente, como pode ser visto neste entendimento:

Entretanto a norma penal incriminadora prevista na legislação eleitoral não contempla a gravidade e o impacto causado por uma fake news disseminada na internet. O crime contra a honra praticado em uma propaganda eleitoral possui um alcance mais limitado do que o que se utiliza da internet para tal fim. Isso se deve ao limitado alcance de um meio de comunicação tradicional em comparação com a rede global de computadores. (ARRA-

ES, 2018, p. 178)

Por outro lado, restam os casos relacionados à propagação de fake news em contexto eleitoral, muitas vezes o direito atingido não é pessoal, e sim difuso, materializado no direito da população de receber notícias verdadeiras. Nessas situações, a lei penal não prevê qualquer tipo de punição (BRASIL, 2017, p. 3), e é nesse contexto que surgem os Projetos de Leis que buscam criminalizar condutas de maneira a englobar a proteção a esse tipo de direito.

Quase vinte projetos de lei em análise no Congresso Nacional possuem alguma relação com fake news. Mas, já no presente momento, importa salientar que esses projetos de lei, em sua maioria, apresentam dispositivos que de alguma forma buscam criminalizar as condutas que se en-

quadram nesse contexto. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 473, de 2017, que foi proposto no Senado Federal e pretendia inserir o art. 287-A no Código Penal:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A – Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação



da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem. (BRASIL, 2017, p. 2)

Outro projeto também discutido, o Projeto de Lei 2630/20, que objetiva maior rigidez no combate às fake news e passa por aprovação na Câmara dos Deputados, é comumente chamado “Lei das Fake News”. Denominada como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, exclui empresas jornalísticas do seu escopo e seu objetivo é combater a disseminação de informações

falsas na internet.

Nesse projeto de lei, a solução encontrada pelo legislador foi regular as plataformas de redes sociais e serviços de mensagens privadas, responsabilizando-os pelo combate à desinformação. Dentre os pontos da proposta, há a exigência de documentos dos usuários, transparência sobre a natureza humana dos perfis, limite de encaminhamento de mensagens, moderação de conteúdos por pelas plataformas e por um órgão regulador da área.

É clara a tentativa de reduzir os disparos massivos de mensagens por meio da automação, mas o PL 2630/20 incomprensivelmente restringe sua atuação a provedores com 2 milhões ou mais de usuários, conforme exposto no § 1º de seu artigo 1º. Essa brecha na legislação obviamente será explorada para manter a rede de notícias falsas ativa,

fazendo com que os grandes provedores sejam os únicos responsáveis pela sua regulação.

Além disso, não há a definição de muitos dos termos utilizados, dificultando a compreensão da intenção legislativa. O próprio termo “transparência” revela-se mais um monitoramento das atividades dos provedores, que municiará as autoridades trimestralmente de relatórios com medidas adotadas em consonância com as normas elencadas no projeto de lei. Não há uma definição do que seria uma notícia falsa, com critérios objetivos que possam ser avaliados. Na verdade, sequer há a tentativa de uma definição, dificultando sua identificação e possível condução legal (MENEZES, 2020).

Apesar da necessidade de de normativo que contemple o alcance e a complexidade da desinformação, é notável que o

projeto de lei esteja aquém da incumbência. Porém, seu artigo 25 contempla itens interessantes, dispostos nos incisos II e IX, que fomentam a discussão em torno do assunto e podem conduzir a uma melhor compreensão futura do fenômeno. Nesse sentido, com relação à relevância que o fenômeno das fake news tem para a sociedade, para que seja analisada a necessidade de proteção do direito penal, como já bem demonstrado no presente estudo, a rede de mentiras que foi criada e vem sendo utilizada para manipular eleições, além de vir se caracterizando como um dos maiores desafios que a democracia tem que enfrentar nas últimas décadas representa um risco concreto à democracia (RANGEL, 2020).

Atrelada a essa importância, é possível afirmar com segurança que os meios disponi-

bilizados atualmente, não só no Brasil, mas em diversas partes do mundo, não estão sendo capazes de impedir ou sequer frear os efeitos desse fenômeno. Prova disso são os resultados das eleições mencionadas anteriormente, que foram notoriamente alcançados com o emprego de fake news. O diretor da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, Evandro Lorens, defende a adequação da legislação como peça fundamental para o combate as notícias falsas, fazendo um paralelo com o combate à pedofilia e ressaltando que mesmo o Marco Civil da Internet não foi útil para a investigação:

O avanço ocorreu com alterações na legislação. O armazenamento de vídeos e imagens passou a ser considerado crime. Demos a última volta no parafuso com o desenvolvimento

de tecnologia, que permitiu a análise dos computadores ainda na residência do criminoso. [...] A própria legislação é antiquada, com leis das décadas de 1940 e 1960, dos códigos Penal e Eleitoral, respectivamente. A mais recente, de segurança nacional, é dos anos 1980, completamente defasada no quesito crimes virtuais. O marco civil da internet, como é chamada a Lei N° 12.965/14, sancionada por Dilma Rousseff, também não ajuda os investigadores. (CAVALCANTI, 2018)

Por outro lado, é preciso ressaltar que a eventual criminalização das fake news pode, em sentido oposto às expectativas, resultar em violações de direitos, como pode ser visto em outros países que prejudicam as liberda-

des e o Estado democrático de direito, como será apresentado no tópico seguinte.

## **NORMATIVOS INTERNACIONAIS DE REGULAÇÃO**

As eleições norte-americanas de 2016 permitiram ao mundo observar de forma inegável como a desinformação pode ser influente na sociedade. Combater as causas dessa desinformação se tornou uma preocupação de relevância mundial. No entanto, nem sempre esse combate é realizado de forma idônea. É como ocorre na Rússia, em que a legislação para supostamente combater “fake news” na verdade é utilizada para evitar críticas ao governo, bloquear aplicativos de troca de mensagens e obrigar as empresas a terem servidores no país, abrindo possíveis brechas para violação de privacidade e

espionagem estatal. A oposição obviamente reagiu à legislação, pela possibilidade real dela ser utilizada para coibir dissidências políticas, que poderiam ir para a prisão por “insultarem autoridades”, ironicamente por meio desse “combate” a fake news (PIGMAN, 2018).

Diversas foram as alterações no Código Criminal<sup>4</sup> russo por meio da nova lei, mas a principal delas reside em seu artigo 207, que determina punição para comunicação deliberadamente falsa de ato de terrorismo. Com sanções que vão da prisão por até seis meses e multa de até 200 mil rublos<sup>5</sup>, pode alcançar indivíduos que façam “publicações online indecentes que demonstrem desrespeito pela sociedade, o país,

4 Consulta em: [https://www.legislationline.org/download/id/4247/file/RF\\_CC\\_1996\\_am03.2012\\_en.pdf](https://www.legislationline.org/download/id/4247/file/RF_CC_1996_am03.2012_en.pdf).

5 Cerca de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em cotação de 22/11/2021.

os símbolos oficiais de Estado, a constituição e as autoridades”.

Apesar do pernicioso exemplo russo, é notável que, com a popularização das redes sociais e o alcance da internet à maior parte da população do planeta, o fenômeno das fake news venha ganhando cada vez mais visibilidade, levando nações ao redor do globo a se preocuparem em planejar estratégias para combater esse mal.

Nesse contexto, foram adotadas inclusive medidas internacionais em conjunto com a Organização das Nações Unidas no que diz respeito ao combate às fake news. Em junho de 2020, um documento global foi assinado por mais de 130 países, que se comprometeram a não difundir desinformação em meio à pandemia (CHADE, 2020).

Na Alemanha, segundo a BBC News Brasil, em junho de

2017, o parlamento aprovou uma lei, para combater a propagação de discursos de ódio, terrorismo, pornografia infantil e a propagação de notícias falsas. Apelidada de NetzDG, a Lei de Aplicação da Internet está em vigor desde 2018 e, apesar de não tipificar os conteúdos ilegais, prevê multas de até 50 milhões de euros para provedores de conteúdo que não removerem conteúdos que contrariem a constituição alemã de suas plataformas e até 5 milhões de euros para seus diretores. Uma vez que seja recebida a denúncia de um usuário, a plataforma teria um prazo para efetuar a remoção do conteúdo, evitando assim a aplicação de multa, que, como visto, podem chegar a valores exorbitantes. (SCHREIBER, 2020)

Permanecendo na Europa, foi aprovada na França a “relative à la lutte contre la ma-

nipulation de l'information" (Lei relativa ao combate à manipulação de informações), Lei n.º 2018-1202. Tal norma entende por fake news qualquer alegação ou imputação de um fato sem elementos verificáveis que o tornem provável, abrindo um precedente questionável. Prevê sanção de prisão e multa e pode suspender a transmissão na França de um canal de televisão "controlado ou sob a influência" de uma nação estrangeira que "deliberadamente" transmite informações falsas. A análise é realizada por um juiz a partir de denúncia do Ministério Público ou de qualquer pessoa da população (MENESES, 2019).

Vindo para a América, temos a Venezuela como pioneira de normativos contra as fake news. Sua "Ley de Reforma Parcial del Código Penal" incluiu o artigo 297-A no Código Penal Venezuelano para punir indiví-

duos que "divulguem em qualquer meio informações falsas". A pena para tal crime é de prisão por até cinco anos, mas o pioneirismo da Venezuela não foi benéfico para o combate à desinformação. Na verdade, a lei foi usada como ferramenta de combate à imprensa independente no regime de Hugo Chávez e, posteriormente, Nicolás Maduro. Com base nesse artigo, por exemplo, jornalistas que cobriam a pandemia de COVID-19 no país foram presos após publicarem informações sobre casos de coronavírus, tornando-se o país da América Latina que mais prende jornalistas (LUBIANCO, 2020).

Outra nação latino-americana que apresenta normativo para regular as fake news é a Nicarágua. Em outubro de 2020, seu parlamento aprovou a chamada "Lei contra Delitos Digitais", com aprovação do presidente,

Daniel Ortega. Definida para regular crimes “cometidos com o uso de tecnologias de informação e comunicação”, contempla desde roubo de dados e hacking a divulgação de informações falsas, com penas que variam entre dois e cinco anos de prisão (LUBIANCO, 2020).

No Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi aprovada em 2017 a “The California Political Cyberfraud Abatement Act” (Lei Política de Redução de Fraudes Cibernéticas). A lei norte-americana cunhou o termo ciberfraude para tentativas de enganar, fraudar ou cometer ato de fraude cibernética política (MENESES, 2020).

Partindo para o continente asiático, vê-se que Singapura foi um dos primeiros países a criar uma regulação similar, em maio de 2019, chamada “Protection from Online Falsehoods

and Manipulation Act” (Proteção Contra Falsidades Online e Ato de Manipulação). Os principais pontos da lei é seu entendimento de fake news como uma “declaração falsa ou enganosa, total ou parcialmente, e por si só ou no contexto em que aparece”, além da existência de sanção de prisão e multa. Como se tornou praxe, a definição abstrata e abrangente tem causado preocupação em fontes de divulgação de notícias (MENESES, 2019).

Ainda na Ásia, a Malásia também apresenta desde abril de 2018 uma lei para regular as fake news, a chamada “Anti-Fake News Act 2018”. Em sua definição, inclui qualquer notícia ou informação que seja total ou parcialmente falsa, prevendo punição para “qualquer pessoa que, por qualquer meio”, distribua essa informação, com sanção de multa não superior a 500 mil rin-

ggit<sup>6</sup> e prisão por até dez anos. Novamente, a vaga definição do que são fake news abre margem para interpretações dúbias e perigosas, resultando, em 2019, na “Anti-Fake News Bill 2019”, projeto de lei que está tramitando no congresso malaio e pretende revogar a lei anterior (MENEZES, 2020).

As Filipinas também elaboraram uma regulação chamada “Anti-Fake News Act of 2017” com o objetivo de coibir a disseminação de notícias falsas. Nessa lei houve a delimitação do conceito de fake news, com sanções pecuniárias e de restrição à liberdade em caso de ilícito (MENEZES, 2020).

Na África, a República do Quênia aprovou a “Computer Misuse and Cybercrimes Act nº 5” (Lei do Uso Indevido

<sup>6</sup> Cerca de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) em cotação de 22/11/2021.

e Crimes Cibernéticos) em 2018, criminalizando a disseminação de informações falsas e abuso na utilização das redes sociais (MENEZES, 2020). A lei estabelecia multas de até 50 mil dólares, mas foi suspensa diante do controle de constitucionalidade do Tribunal Superior do Quênia, na Divisão de Direitos Humanos e Constitucionais, por possíveis violações de direitos e garantias fundamentais existentes no texto normativo.

Saindo da avaliação dos normativos internacionais que preveem alguma regulação das fake news, é mister observar como se pode combatê-la com as boas práticas que já tiveram resultados.

## DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Uma das principais di-



ficuldades quando se lida com notícias falsas é determinar sua definição, como se viu anteriormente. E tentar legislar sobre o tema esbarra em outros problemas igualmente complexos. A territorialidade é um ponto importante para combater qualquer crime virtual e com as fake news não seriam diferentes. A dificuldade para definir o território e, por conseguinte, a competência, de um delito virtual sempre foi um desafio para seu efetivo combate.

Também importante é a autoria, pois há grande dificuldade de identificar o criador das notícias falsas e não um possível disseminador, muitas das vezes tão enganado quanto aqueles que recebem sua notícia falsa. Ainda assim, mesmo havendo dificuldade para localizar a fonte da desinformação e quem a disseminou, algumas ferramentas se

mostraram eficazes no seu combate. Mesmo sendo observadas várias estratégias para conter as fakes news, a checagem ou verificação de fatos, chamada de fact-checking, é a forma mais viável de combater a gama de informações que se prolifera sem controle mundo digital. Sua definição mais comum é explicada abaixo:

O fact-checking é uma checagem de fatos, isto é, um confronto de histórias com dados, pesquisas e registros. Se um político jura que nunca foi acusado de corrupção, há registros judiciais que irão atestar se é verdade. Se o governo diz que a inflação diminuiu, é preciso checar nos índices se isso realmente ocorreu. E se uma corrente diz que há um projeto de lei para cancelar as eleições, é preciso conferir nas propostas em

tramitação se essa informação é real. O fact-checking é uma forma de qualificar o debate público por meio da apuração jornalística. De checar qual é o grau de verdade das informações. (FONSECA, 2017)

Seguindo essa tendência, a Europa vem apresentando crescimento no movimento de fact-checking. A Comissão Europeia em 2017 procurava meios de proteger o cidadão analisando as conexões existentes, principalmente no meio digital, entre democracia, desinformação e fake news. Uma comissão de investigação foi criada no Reino Unido para identificar e também impedir publicação de notícias falsas disseminadas por meio das mídias digitais (FERRARI, 2017).

No Brasil, houve em

2015 a criação da primeira agência de fact-checking, a Lupa. Seu trabalho era desenvolvido com base na checagem das notícias, avaliando-se o grau de veracidade apresentado, através de informações públicas e fontes confiáveis.

Outro ponto importante nesse contexto é sobre a falsidade da informação, pois vendo a gênese legislativa que pretende combater as notícias falsas, muitas dúvidas surgem. A primeira e mais premente é como determinar o que é falso ou verdadeiro. Mais importante até que determinar, a pergunta mais relevante é: quem decide o que é falso ou verdadeiro? Como se dará esse julgamento é vital para a idoneidade do processo como um todo.

Considerando que o fenômeno em sua nova roupagem ainda é recente, cabe também analisar até que ponto se deve

criminalizar as fake news, sob pena de, inadvertidamente, estar incorrendo em violação de direitos e garantias fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Até que ponto uma opinião se torna uma notícia falsa? A existência de elementos para caracterizar uma notícia falsa é essencial, sob pena da subjetividade ser a tônica de todo o processo legal (MENEZES, 2020).

É importante também distinguir o autor do conteúdo falso daquele usuário que compartilhou e muitas das vezes também é vítima daquele conteúdo. Ou aquele usuário que teve sua conta em rede social violada, fazendo com que sequer tenha conhecimento da prática espúria. Ou ainda o usuário que, inadvertidamente, compartilhou conteúdo verdadeiro, mas deslocado temporalmente, confundindo e

desinformando quem lê a notícia.

O direito à informação abre margem para o direito à informação verdadeira, uma necessidade desse novo mundo conectado. A solução encontrada pela maioria dos países analisados, encabeçada pela Alemanha, é atribuir a responsabilidade pela regulação das fake news à iniciativa privada, num franco atestado de impossibilidade – ou incompreensão – para lidar com a ameaça. Apesar de haver sentido, do ponto de vista prático, na medida, ela carece de maior detalhamento, sob pena de estrangular o setor com o volume cada vez maior de demandas consequentes à regulação.

A chamada “autorregulação regulada”, presente no âmbito empresarial em processos de compliance, parece ser uma saída louvável para uma sinergia de procedimentos que integrem o

poder público e a iniciativa privada, permitindo assim a colaboração entre vários entes e empresas (MENEZES, 20200).

É notável que o combate às fake news ainda precisa de muito avanço, sendo sua amplitude e danos ainda não completamente compreensíveis e verificáveis antes de sua efetiva ocorrência. Campbell trouxe uma solução conjunta que parece, à primeira vista, sensata e organizada para permitir uma frente eficiente de confronto à desinformação. O estudioso estabeleceu que há três ações de combate às notícias falsas.

A primeira ação seria o “Controle de Conteúdo”, em que haveria a análise de páginas que disseminassem de forma contumaz notícias falsas, sendo assim desclassificadas dos algoritmos de busca presentes hoje nos provedores de conteúdo. Além disso,

provedores de conteúdo que fossem seguidamente identificados como contendo fake news teriam impedimento de acesso à internet até que tais fatos fossem apurados (CAMPBELL, 2019).

A segunda ação seria a “Transparência”, que integraria os processos de checagem de fatos, arquivamento das notícias em banco de dados público com duração ampliada e a chamada educação midiática, que permitiria a inserção digital material e não apenas formal daquela parcela da população que teve pouco preparo e carece de treinamento e informações para seu acesso pleno (CAMPBELL, 2019).

A terceira e última ação seria a “Punição”, que englobaria as sanções previstas nas legislações, bem como a prática de “doxxing”, ou seja, a coleta de informações sobre disseminadores de conteúdo falso, por meio da

investigação digital, como forma de localizar pontos de disseminação das notícias falsas e seus possíveis autores (CAMPBELL, 2019).

Paulo Brasil Menezes também defendeu, como solução, que as instituições devem se unir em prol da defesa da liberdade de informação, atuando em várias frentes contra a desinformação. Chamou de conscientização midiática a ação encabeçada pela imprensa e grandes portais para desenvolver contramedidas a notícias falsas, com uso de “antídotos tecnológicos” que identificariam e neutralizariam ou contra-argumentariam mensagens com inverdades ou desinformação. Entende o jurista que deve haver também uma parceria da sociedade civil para manter consolidado o processo democrático, com entendimento de que todos são responsáveis pelo problema e

sua possível solução.

O diálogo judicial internacional foi o terceiro ponto defendido, que possibilitaria a resposta para lacunas legislativas e dificuldades na atuação judiciária contra os crimes virtuais. E como últimos elementos da frente contra a desinformação, Paulo Menezes entende que há necessidade urgente de novas políticas públicas educacionais, com efetiva alfabetização midiática, bem como de regulação legal consistente para concepção e responsabilização de eventuais prejuízos causados pelas fake news (MENEZES, 2020).

Ambas as visões mostram soluções similares para o mesmo fim, com a participação massiva de setores antes desconectados da sociedade para suprimir suas consequências. O debate amplo e contínuo precisa ocorrer, como é mostrado no tó-

pico final que se segue.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno das fake news é um dos males da era da informação. A invisibilidade e o anonimato da internet, aliada aos inúmeros avanços tecnológicos, propiciaram liberdade para a construção de novos paradigmas da sociedade contemporânea, sediados numa rede de informações diversificada, caótica, inclusiva e potencialmente colaborativa. Mas também permitiram

Entende-se ser salutar a experiência de outros países no combate a esses fenômenos, em especial às fake news, que, com a globalização, alcançaram status de ameaça planetária. Mas é provável que seu combate efetivo somente seja possível quando houver cooperação internacional em prol da eficácia e celeridade dos

procedimentos adotados, coibindo sua gênese pela observância de métodos eficientes de investigação e identificação, além de ritos cíveis e penais específicos e simplificados. A existência de normativos internacionais que pacifiquem tanto entendimento quanto a condução desse tema é imprescindível para que a ameaça atual seja debelada ou, pelo menos, contida.

A ideia principal de qualquer regulação é equilibrar a busca da verdade com os direitos legalmente estabelecidos, como aquele de falar livremente. O combate às fake news é de interesse de todos, mas os limites estabelecidos constitucionalmente pelo poder público precisam ser respeitados, sob pena do combate ao agente criminoso causar mais danos que o próprio agente.

Integrar ações de várias vertentes, criando comunidades

que possam conversar entre si, definindo métricas e estabelecendo convenções e procedimentos, é o caminho real para permitir que a ameaça da desinformação possa realmente ser combatida com eficácia. Considerando seu potencial destrutivo, podendo causar danos a relações interpessoais, liberdades, vidas e democracias, a desinformação precisa ser encarada com seriedade, pragmatismo e colaboração.

### Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2013.

ARENDDT, Hannah. Verdade e política. Tradução: Manuel Alberto. São Paulo: Perspectiva,

2007.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes contra a honra praticados por fake news: uma ameaça a democracia e a participação política. Quito: Conpedi Law Review, v. 4, n. 2, p. 164-183, 2018.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. Cibercrimes e seus reflexos no Direito Brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abr. de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, ga-

rantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Institui o Código Eleitoral.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Lei de Propriedade Industrial. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 473, de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Senado Federal: Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&t->

s=1593909114612&disposition=inline. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal: Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 23 set. 2021.

CAMPBELL, Alex. How data privacy laws can fight “fake news”. Just Security, 15 ago 2019. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>. Acesso em 07 mar. 2021.

CARVALHO, Luiz G. Grandinetti Castanho de. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à



- Informação Verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar; 2003.
- CAVALCANTI, Leonardo. Fake News: memórias de mercenários. Correio Braziliense. 19 jan. de 2018. Disponível em: <https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>. Acesso em: 05 set. 2021.
- CHADE, Jamil. Documento global contra fake news “apresentava dificuldades”, diz Brasil. Uol: São Paulo. 13 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/13/documento-global-contra-fake-news-apresentava-dificuldades-diz-brasil.htm>. Acesso em 04 set. 2021.
- DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories. MIT News, 08 mar. 2018. Disponível em: [news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308](https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308). Acesso em 29 set. 2021.
- FERRARI, Pollyana. Fake news, pós-verdade e o consumo de informações. In: XXVI ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 26., 2017, São Paulo. Anais... São Paulo: Faculdade Cásper Líbero; 2017. Disponível em: [www.compos.org.br/anais\\_encontros.php](http://www.compos.org.br/anais_encontros.php). Acesso em: 31 ago. 2021.
- FONSECA, Bruno. O que é fact-checking?. São Paulo: Pública. 21 jun. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/truco-o-que-e-fact-checking/>. Acesso em: 12 set. 2021.
- FURTADO, Leticia de Souza; FRANCK JR, Wilson. O linchamento de Guarujá e a violência mimética de René Girard. Iuris-

prudencia: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína, ano 3, nr. 5, jan/jun 2014. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/156>. Acesso em: 21 set. 2021.

GHIROTTTO, Edoardo; CAMPOS, João Pedroso. As dificuldades para identificar e combater a praga das fake news. *Veja*, 07 ago. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/as-dificuldades-para-identificar-e-combater-a-praga-das-fake-news/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 19. ed. rev. atual. Niterói: Impetus, 2017. 1 v. p. 127-130.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LUBIANCO, Júlio. 11 leis e projetos de lei contra desinformação na América Latina: penas de prisão e risco de censura. *LatAm Journalism Review*, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/leis-desinformacao-america-latina-prisao-censura/>. Acesso em: 26 set. 2021.

MENESES, João Paulo. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news. *Comunicação Pública [Online]*, Vol.14, nº 27, 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/5423>. Acesso em 06 mar. 2021.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. *Observatorio (OBS\*) Special Issue (2018)*, 37-53. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/>

obs/article/view/1376. Acesso em 05 mar. 2021.

MENEZES, Paulo Brasil. Fake News: modernidade, metodologia e regulação. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

PIGMAN, Lincoln. Russia, Accused of Faking News, Unfurls Its Own 'Fake News' Bill. The New York Times. 22 jul. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/07/22/world/europe/russia-fake-news-law.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

RANGEL, Ricardo. Fake news e liberdade de expressão. Veja: São Paulo. 31 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/ricardo-rangel/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 22 set. 2021.

SCHREIBER, Mariana. A con-

troversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. BBC News Brasil. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em 24 set. 2021.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 152 p. Tema: Fake news e eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.